

Parecer: **MPC/DRR/2466/2021**
Processo: @LCC 21/00585953
Origem: Município de Navegantes
Edital de RDC n. 80/2021, lançado pela Pref. Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”
Assunto:

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2021.2415

Trata-se de análise do Edital de RDC nº 80/2021, deflagrado pelo Município de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”, encaminhado ao Tribunal de Contas para exame preliminar, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Após análise da documentação protocolizada, a diretoria técnica emitiu o relatório DLC nº 1062/2021 (fls. 246-252), por meio do qual sugeriu determinar, cautelarmente, a sustação do certame e realizar a audiência dos responsáveis para se manifestarem quanto ao apontamento restritivo apurado – exigência de serviço que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual, em afronta ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 12.462/2011 e à Súmula nº 272 do TCU.

O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Singular nº GAC/HJN 909/2021 (fls. 253-258), adotou o seguinte encaminhamento:

1. CONHECER o Relatório DLC - 1062/2021, que analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de RDC n. 80/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Considerando o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 c/ c o art. 114-A do regimento Interno e o preenchimento dos requisitos do periculum in mora e fumus boni juris, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, DETERMINAR, CAUTELARMENTE, a suspensão (na fase de homologação) do Edital de RDC n. 80/2021, com data de abertura prevista para 24.09.2021.
3. DETERMINAR A CIÊNCIA IMEDIATA desta decisão à Secretaria Municipal de Navegantes para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para a referida suspensão, comprovando-a a este tribunal no prazo de 5 (cinco) dias após encerrada a fase de julgamento das propostas,

com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/0215).

2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Patrícia Duarte Cidral e do Sr. Vanderlei Cardoso, já qualificados, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do Relatório de Instrução n. DLC - 1062/2021, oportunidade em que deverá encaminhar cópias das atas das sessões e atos decisórios produzidos pela Comissão de Licitação ou pela autoridade responsável, bem como outros documentos considerados necessários para esclarecimento dos fatos.

4. DETERMINAR à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

- 4.1. Dê ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC - 1062/2021 à Prefeitura Municipal de Navegantes e à sua Procuradoria Jurídica;
- 4.2. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

À fl. 265 foi acostada certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar.

A Procuradora-Adjunta do Município apresentou documentos às fls. 271-274 e às fls. 277-282.

Posteriormente, a diretoria técnica exarou o relatório nº DLC 1210/2021 (fls. 283-291), por meio do qual sugeriu manter a sustação cautelar do certame, declarar a ilegalidade do Edital de RDC nº 80/2021, determinar a anulação do certame e determinar à unidade que em procedimentos licitatórios futuros não exija a prestação de serviços que onerem as licitantes anteriormente à assinatura contratual, em inobservância ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 12462/2011 e à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

Considerando que houve a juntada de documentação complementar aos autos (fls. 293-320), encaminhada pela Procuradoria do Município de Navegantes, o Relator determinou o retorno do processo à DLC.

Na sequência, a diretoria técnica reexaminou o feito e, por meio do relatório nº DLC 1274/2021 (fls. 321-326), reiterou a conclusão anteriormente exarada.

O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Singular nº GAC/HJN 1104/2021 (fls. 327-332), decidiu manter a sustação cautelar do certame.

É o relatório necessário.

Em análise aos autos, entendo que o encaminhamento proposto pelo corpo técnico mostra-se adequado, não merecendo reparos.

Destaca-se que houve a participação de somente uma licitante e que houve um desconto de apenas 0,14%, sendo este um forte indicativo de que a exigência analisada comprometeu a participação de potenciais interessados e culminou em efetivo prejuízo à competitividade do procedimento, consoante bem pontuado pelos auditores.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por acompanhar a conclusão apresentada pela diretoria técnica.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas